SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009249-16.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**Requerente: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

Requerido: Rui Cesar de Souza e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de cobrança em face de PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, ODETE JANDIRA MILÃO e RUI CÉSAR DE SOUZA, alegando, em síntese, que contratou a empresa requerida para prestação de serviços terceirizados de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, conforme contrato administrativo nº 143/2005.

Sustenta que, ao longo da execução contratual, a empresa contratada deixou de cumprir algumas de suas obrigações trabalhistas, tendo o funcionário, Sr. Bruno Cezar Sickamann, ingressado com a ação trabalhista nº 00345- 2010-078-92-00-4, que tramitou perante a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo a autarquia incluída no polo passivo e condenada a responder pelos débitos trabalhistas, razão pela qual requer o regresso dos pagamentos efetuados, no valor total de R\$ 27.187,49.

Com inicial vieram os documentos de fls.08/70.

Devidamente citados (fl. 94 e 115) os requeridos não ofereceram contestação (fl. 117).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A hipótese autoriza o julgamento do feito no estado em que se encontra, prescindindo de dilação probatória, diante da própria natureza voltada à análise de questões jurídicas e da revelia das partes requeridas (art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil).

O pedido comporta acolhimento.

Os requeridos deixaram transcorrer "in albis" a oportunidade para apresentação de defesa, tornando-se reveis, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, diante da prova documental existente.

Com efeito os documentos de fls. 21/55 corroboram o alegado pela parte autora, no sentido de que foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas, pois se reconheceu a sua responsabilidade subsidiária (Súmula 331 do TST), sendo pertinente a ação regressiva de cobrança.

Nesse sentido, decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Prestação de serviços. Ação de cobrança regressiva movida por tomadora de serviços contra a prestadora. Procedência na origem. Apelo da ré. Alegação de inépcia da inicial rechaçada. Pedido e causa de pedir expostos claramente. Desfecho de mérito adequado. Valores devidos a empregados da ré, objeto de reclamações trabalhistas, que a autora teve de pagar. Reclamações dirigidas contra ambas. Responsabilização da autora com base na Súmula 331 do TST. Pagamentos comprovados. Apelo improvido. (TJSP; Apelação nº 001.28.268500-4; Relatora: Dyrceu Cintra; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/08/2009)".

Ademais, o contrato firmado entre as partes (fls. 8/20), em sua a cláusula 3.19, atribuí à empresa Personal Service Terceirização Ltda a responsabilidade pelos encargos trabalhistas.

Por outro lado, quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, não se vislumbra a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois no presente contrato administrativo inexiste grau de vulnerabilidade do Ente Público na relação jurídica. Entretanto, verifica-se, que houve abuso da personalidade jurídica da empresa Personal Service Terceirização Ltda, inexistindo bens penhoráveis suficientes para o pagamento de suas obrigações, prejudicando a parte autora.

Portanto, nos termos artigo 50 da Lei 10.406/02 é o caso de desconsideração da persolidade jurídica da empresa requerida, permitindo-se responsabilização também dos sócios gerentes Sra. Odete Jandira Milão e Rui César de Souza, qualificados na inicial,

pelo ressarcimento dos prejuízos causados.

Diante do exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e procedente pedido, para o fim de condenar, solidariamente, os requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 27.187,49, corrigida desde o ajuizamento da ação, com a incidência de juros legais, desde a citação.

Sucumbentes, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P. I

São Carlos, 02 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA